



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.014286/2007-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.492 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CHURRASCARIA DALLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/12/2005

PREVIDENCIÁRIO.DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO QÜINQUENAL.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. Tratando-se de cumprimento de obrigação acessória, não há que falar em pagamento antecipado. Em obediência ao comando do art. 150 , § 4º do Código Tributário Nacional - CTN, se a lei não fixar prazo este será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso com base no art. 150 § 4º do CTN. Vencido o conselheiro relator Carlos Alberto Mees Stringari, Designado para redigir o voto o conselheiro Ivacir Julio de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Ivacir Julio de Souza-Relator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio De Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas De Souza Costa e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Recife, Decisão-Notificação nº 15.401.4/0439/2006, que julgou o lançamento procedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

1. Tem-se em discussão, Auto-de- Infração - AI lavrado por ter o autuado infringido o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991.

2. Segundo o relatório fiscal anexo, fl. 47, o contribuinte autuado deixou de apresentar os documentos listados em seu item 1, solicitados por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de

3. A multa foi aplicada segundo o art. 283, inciso II, - alínea "j", do RPS, atualizada pela Portaria MPS nº 822, de,, 11/05/2005.

4. O autuado apresentou, a fls. 87/102, tempestivamente (v. fl. 467), defesa, na qual, em síntese, argüiu:

a) que apresentou toda documentação que fazia parte de sua escrita contábil, incluindo os documentos indicados pelo fiscal como supostamente não-apresentados;

b) que os critérios do autuante, ao considerar certos documentos da escrita fiscal e não contabilizar parte da mesma, são inválidos;

c) que apresenta parte dos documentos indicados, pois` que lhe é inviável a apresentação de todos, tornando nula a autuação;

d) que documentos relativos ao salário-educação não são fatos geradores de contribuições previdenciárias, extrapolando o limite da lei tal exigência;

e) que não podem ser exigidos documentos relativos a período atingido pelo prazo decadencial

f) que seu direito de defesa foi cerceado, pois que não foi sua escrita fiscal analisada arduamente, bem como foram exíguos os prazos concedidos para apresentação. de documentos;

g) que a solicitação de apresentação de toda a escrita contábil, com relação detalhada da documentação, em prazo diminuto, cerceia seu direito de defesa;

h) que o prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias é o previsto no art. 173, do CTN, e não o do art. 45, da Lei 8.212/91, conforme mandamentos constitucionais

i) que o prazo previsto no art. 32, § II, da Lei 8.212/91, tem de corresponder ao decadencial para a constituição do crédito respectivo; que é de 5-(cinco) anos;

j) que a instituição da multa por decreto, majorada por portaria, é ilegal, pois não podem, estes normativos infralegais, inovar no mundo jurídico;

l) in fine, requereu a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do AI.

5. Solicitando-se, a folha 468, o pronunciamento do auditor autuante, sobre a argüição de que os documentos teriam sido apresentados, pronunciou-se o agente fiscal, às fls. 476/474, argüindo.:

i a) que realizou diligência ao autuado, constatando-se a veracidade dos documentos apresentados;

b) que apenas foram juntadas aos autos as folhas de pagamento, sem os respectivos resumos, do período de 01/1997 a 01/1998, incluída a do décimo terceiro salário do exercício de 1997, e as guias de recolhimento dos processos trabalhistas;

c)~ que as folhas apresentadas -não. contemplam a totalidade dos segurados;

d) que, restou, ainda, a não-apresentação dos documentos, que listou no item 6.

6. Intimado o autuado do pronunciamento do autuante (v. fls. 475/477), aquele, em nova manifestação, fls. 478/498, repetiu, *ipsis litteris*, os argumentos da defesa, acrescendo irresignação sobre a exigência de depósito recursal para seguimento de recurso.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese as mesmas alegações da impugnação, acrescidas de manifestação contra a exigência do depósito recursal.

O recurso apresentado não foi encaminhado para o CRPS por falta do depósito recursal.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Primeiramente, cabe esclarecer que a autuação foi motivada por descumprimento da obrigação acessória tributária de apresentar para o fisco a documentação, conforme intimado.

O Relatório Fiscal detalha a falta de apresentação dos documentos e esclarecimentos.

Embora intimada através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 05/04/2005; 26/04/2005; 27/05/2005 e 04/12/2005 (cópias anexas), a Autuada deixou de apresentar à fiscalização os seguintes documentos:

a) Folha de pagamento mensal de todos os segurados de 01/1996 a 12/1997, inclusive folhas de 13º Salário; 01/1998; 08/1998 e 13º salário de 1998;

b) Resumo mensal da folha de pagamento do período compreendido de 01/1996 a 12/1997 (inclusive 13º salários); 01/1998; 08/1998 e 13º salário de 1998;

c) Recibos de pagamento de Férias de 01/1996 a 12/1996;

d) Recibos de pagamento de Férias dos empregados que estão relacionados em planilha que constitui o anexo I e faz parte integrante do auto-de-infração;

e) Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT dos empregados dispensados listados em planilha que constitui o anexo II e faz parte integrante do presente auto-de-infração;

f) Processos trabalhistas (cópia de acordo, cópia da petição inicial, GRPS/GPS, GFIP) os quais estão relacionados em planilha que constitui o anexo IV e faz parte integrante do presente auto-de-infração;

g) Ficha de Registro de Empregados - FRE relacionados em planilha que constitui o anexo III e faz parte integrante do presente auto-de-infração;

h Plano de Contas:

i) Recibos de Pagamento de Autônomos - RPA;

j) Os documentos comprobatórios que embasaram os lançamentos contábeis descritos no anexo 1 do TIAD de 04112/2005;

k) Os Documentos de Arrecadação do Salário-Educação dos meses de 01/1996; 02/1996; 08/1997 e de 01/2000 a 12/2000, bem como o Termo de Adesão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

l) Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. LTCAT

m) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e avaliações anuais;

2. Ao proceder conforme o relatado nos itens anteriores, a empresa infringiu o comando contido no art. 33, §2º, da Lei nº 8.212/1991, dando ensejo à lavratura do presente Auto-de-Infração.

3. Não foram verificadas circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração.

No resultado de diligência, folhas 478 e 479, a auditoria fiscal registra que na impugnação apenas foram juntadas aos autos as folhas de pagamento, sem os respectivos resumos, do período de 01/1997 a 01/1998, incluída a do décimo terceiro salário do exercício de 1997, e as guias de recolhimento dos processos trabalhistas; que as folhas apresentadas -não- contemplam a totalidade dos segurados e que restou, ainda, a não-apresentação dos documentos, que listou no item 6.

6 — Cotejando os documentos apensados na defesa com os descritos na autuação constatamos que a defendente não apresentou os seguintes documentos:

6.1 — Folha de pagamento mensal de todos os segurados de 01/1996 a 12/1997 (inclusive 130 salário);

6.2 — Folha de pagamento mensal de todos os segurados de 08/1998 e 13º salário de 1998;

6.3 — Resumo mensal da folha de pagamento do período compreendido de 01/1996 a 12/1997 (inclusive 131 salário); 01/1998; 08/1998 e 130 salário de 1998;

6.4 — Recibos de pagamento de férias referente ao período de 01/1996 a 12/1996;

6.5 — *Recibos de pagamento de férias dos empregados que estão relacionados em planilha que constitui o anexo I (fls. 49/52 dos autos);*

6.6 — *Termos de rescisão de contrato de trabalho dos empregados dispensados listados em planilha que constitui o anexo II (fls. 53/54 dos autos);*

6.7 — *Processos trabalhistas (cópia de acordo, cópia de petição inicial, GRPS/GPS e GFIP) relacionados em planilha que constitui o anexo IV (fls. 59 dos autos);*

6.8 — *Ficha de registro de empregados discriminados em planilha que constitui o anexo III (fls. 55/58 dos autos);*

6.9 — *Plano de contas;*

6.10 — *Recibos de pagamentos de autônomos;*

6.11 — *Os documentos que embasaram os lançamentos contábeis descritos no anexo I do TIAD de 04112/2005;*

6.12 — *Documentos de arrecadação do Salário-educação dos meses de 01/1996;*

02/1996; 08/1997 e de 01/2000 a 12/2000, inclusive o termo de adesão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE;

6.13 — *Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT);*

6.14 — *Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e avaliações anuais.*

A Lei atribui ao Fisco a obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos e para tanto, cria obrigações acessórias.

Lei 8.212/91

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

O processo de fiscalização se baseia na investigação do cumprimento das obrigações. Somente após essa investigação se chegará à conclusão acerca do cumprimento ou descumprimento das obrigações, da ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, etc (inclusive a definição da regra para a decadência).

Com base nessas observações a no fato de se tratar de obrigação de apresentar documentos numa fase de investigação, para fins de decadência, aplica-se a regra do artigo 173 do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Portanto: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Na presente autuação, conforme MPF, o período investigado foi de 01/1996 a 12/2000.

A ciência do sujeito passivo ocorreu em 14/02/2006.

Para se caracterizar a infração basta 1 evento em período não decadente.

Entendo que não ocorreu a decadência neste lançamento.

Quanto ao mérito, uma vez caracterizado o descumprimento da obrigação, constata-se como correta a autuação.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Voto Vencedor

O Relatório Fiscal registra que as infrações constatadas tem período compreendido nas competências 01/96 a 12/2000.

Na condução do voto, na parte final , o i. Relator destaca que :

“ Na presente autuação, conforme MPF, o período investigado foi de 01/1996 a 12/2000.

A ciência do sujeito passivo ocorreu em 14/02/2006”

Conforme os arts. 113, § 2º e 115 do CTN , respectivamente, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e o fato gerador da hipótese é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, *verbis*:

“ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.” (..)

“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

Relevante ressaltar que tratando-se de cumprimento de obrigação acessória , não há que falar em pagamento antecipado. Ademais , em obediência ao comando do art. 150 , § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, se a lei não fixar prazo este **será de cinco anos**, a contar **da ocorrência do fato gerador**, *verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(..)

Documento assinado digitalmente conforme SIF 2009-02 e SIF 2009-03
Autenticado digitalmente em 26/02/2015 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 26/02/2015 por CARLOS ALBERTO MEES STR

prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Assim, efetivamente notificado da infração em 14/02/2006, na forma do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, a constituição dos créditos para o período 01/1996 a 12/2000, encontrava-se preclusa em razão de que desde a competência 01/2001 a hipótese do lançamento para períodos anteriores jazia fulminada pelo Instituto da Decadência. **Eis porque ouse divergir do voto do i. Relator.**

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, com fulcro no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, dou PROVIMENTO ao recurso, determinando CONHECER DA DECADÊNCIA da totalidade do lançamento.

É como voto

Ivacir Júlio de Souza – Redator designado